

LEI MUNICIPAL N.º 729/2025/GP, DE 01 DE JULHO DE 2025



EMENTA: CRIA A GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tamandaré aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criada a Guarda Municipal de Tamandaré/PE, instituição de caráter civil, uniformizada e aparelhada que terá sua competência, funcionamento, estrutura e organização disciplinadas na presente Lei obedecendo ao contido no disposto no artigo 144, § 8 da Constituição Federal, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 2º. A Guarda Municipal de Tamandaré reger-se-á pelos seguintes princípios básicos de atuação, em prol do cidadão do município:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, propriedade e segurança pessoal;
- II - assegurar o exercício da cidadania e da liberdade de manifestação, de locomoção e religiosa;
- III - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais;
- IV - preservação dos bens morais, imateriais e históricos sob o domínio do município;
- V - prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública;
- VI - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- VII - uso progressivo da força.

Parágrafo único - A organização operacional e técnica da Guarda Municipal inclusive

disciplinar, serão regulamentadas através de Leis do Executivo.

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 3º. É competência geral da Guarda Municipal de Tamandaré a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Art. 4º. São competências específicas da Guarda Municipal de Tamandaré, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação e mediação de conflitos, observando o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos de lei a ser criada pelo chefe do Poder Executivo, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com o órgão de Trânsito Estadual ou Municipal

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e imaterial do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar, quando autorizado, com os demais órgãos de defesa civil locais;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais, voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em

conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, na proteção da mulher e outros grupos ou indivíduos vulneráveis.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Municipal de Tamandaré poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e dos Estados ou do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do mencionado artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

Da Investidura e das Prerrogativas

Art. 5º - A Guarda Municipal de Tamandaré obedecerá ao mesmo regime jurídico em vigor para os servidores públicos municipais, com as especificações desta Lei, submetendo-se, ainda às normas previstas no Estatuto/Regulamento da Guarda Municipal.

Art. 6º - O efetivo da Guarda Municipal inicialmente será fixado em 25 (vinte e cinco) integrantes incluindo os Guardas Municipais Inspetores cujos empregos serão preenchidos conforme necessidade da Administração, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 1º - A admissão no emprego de Guarda Municipal far-se-á através de concurso público na forma da legislação vigente, com avaliação intelectual, psicológica, médica e Treino de Aptidão Física para o exercício da função;

§ 2º - O candidato deverá ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, ter a nacionalidade brasileira, pleno gozo dos direitos políticos, quitação com as obrigações militares e eleitorais, nível de escolaridade médio completo, idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

§ 3º - Sendo servidor municipal o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais;

§ 4º - Após aprovado em concurso público o candidato frequentará Curso de Formação de Guardas Municipais, juntamente com a avaliação do estágio, o Guarda Municipal deve obter aprovação no curso de formação conduzido/coordenado pelo Município, por Curso/Academia Municipal Formação da Guarda Municipal, em consonância com o disposto no estatuto e Matriz Curricular Nacional da SENASP; que ao final do curso, se obtiver aproveitamento satisfatório, receberá o certificado de habilitação ao cargo de Guarda Municipal,

§ 5º - A nomeação obedecerá à ordem da classificação do curso e será efetuada gradativamente de acordo com as necessidades e a complementação do quadro efetivo previsto nesta Lei:

§ 6º - Os candidatos quando em curso de formação de Guardas Municipais, estarão sujeitos ao Código Disciplinar da Guarda Municipal que deverá ser criado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Além do Quadro Efetivo criado acima, ficam criados dentro da Estrutura da Guarda Municipal, os seguintes Cargos em Comissão, cujos símbolos serão definidos na Estrutura Administrativa do Município:

I - 01 (um) Cargo de Comandante da Guarda Municipal:

II - 04 (quatro) Cargos de Subcomandantes Inspetores

Art. 8º - A Guarda Municipal atuará em turnos diurno e noturno de acordo com as determinações contidas no regulamento da Guarda Municipal, a serem criadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - A Guarda Municipal será composta da seguinte estrutura hierárquica:

I - 01 (um) Comandante da Guarda Municipal:

II - 04 (quatro) Subcomandantes Inspetores:

III - 25 (vinte e cinco) Guardas Municipais (Nível I)

IV - 20 (vinte) Guardas Civis Patrimoniais, estes criados pela Lei Municipal nº 662/2023

§ 1º - O Guarda Municipal é servidor público já integrado na função e em condições para os serviços atribuídos à Corporação em conformidade com o preconizado no regimento interno.

§ 2º - Guarda Municipal Inspetor é aquele dotado de formação específica cujo comportamento, capacidade de liderança e conhecimento cultural próprio, reúna condições de desenvolvimento de relações positivas para o aperfeiçoamento dos serviços atuando ainda como fiscalizador e ligação entre chefia e subordinados.

§ 3º - Os cargos de Comandante e Subcomandante serão providos em comissão, designados pelo Prefeito através de portaria;

§ 4º - Aplicam-se aos detentores do emprego de Guarda Municipal em efetiva atividade operacional os direitos constantes da Lei do Regime Especial de Trabalho.

Art. 10º - A remuneração, bem como os níveis e progressões da carreira de Guarda Municipal serão estabelecidas no regulamento da Guarda Municipal a ser criado pelo chefe do Poder Executivo, tendo início no Nível 1, no qual o servidor deverá ter formação de nível médio e curso de formação de Guarda Municipal.

Art. 11º - Os vencimentos dos Comandantes e Subcomandantes serão os previstos nos cargos comissionados definidos na Estrutura Administrativa do Município.

Art. 12º - No exercício regular das atribuições de Guarda Municipal, o servidor terá garantida assistência jurídica, prestada gratuitamente pelo Município, por meio da Procuradoria-Geral

do Município (PGM).

Art. 13º – Fica instituído o número 153 e a cor azul noturno para o uniforme como referências identitárias da Guarda Municipal de Tamandaré.

Art. 14º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Tamandaré, em 01 de julho de 2025.


ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
PREFEITO